



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1042317-13.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TERÇA DA SERRA - FRANQUEADORA LTDA - ME, é apelado FERNANDO VERSIANI SOUZA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U. PRESENTE: ADV. Marco André Costenaro de Toledo (OAB/SP 213.255)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21915

Apelação Cível nº 1042317-13.2021.8.26.0114

Apelante: Terça da Serra - Franqueadora Ltda - Me

Apelado: Fernando Versiani Souza

Comarca: Campinas

Juiz(a): Guilherme Fernandes Cruz Humberto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente.

A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Inconformismo do autor

II. Questão em discussão

A controvérsia reside em saber se a sentença é nula.

III. Razões de decidir

A sentença é nula por não ter saneado o processo e, injustificadamente, depois de regularmente desenvolvido, tê-lo extinguido sem julgamento de mérito.

Princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

Sentença anulada com determinação de retorno do processo à origem para regular prosseguimento.

IV. Dispositivo.

Recurso provido, com determinação.

Em “*ação com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente para sustação de protesto de título, com pedido liminar*”, movida por Terça da Serra - Franqueadora Sociedade Anônima (S.A) em face de Fernando Versiani Souza, a r. sentença, de relatório adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da

causa (fls. 583/584).

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 587/593) foram rejeitados (fls. 600).

Recorreu a autora a arguir a nulidade da sentença recorrida, porque “*o polo passivo da presente ação foi composto adequadamente*”; que Avner e Denyson figuram como sócios apenas no pré-contrato de franquia e o “*acolhimento da pretensão inicial não os atingirá*”; que “*especificou claramente a dívida que pretende ver declarada inexistente*”; que a divergência entre o valor do contrato (R\$ 180.000,00) e o apontado no protesto (R\$ 260.961,78) refere-se à atualização; que a compensação foi comprovada por prova documental (conversas em aplicativo de mensagens, comprovantes de pagamentos e contranotificação); que “*não se obrigou a repassar as unidades de franquia adquiridas pelo Apelado*”; que, em contranotificação, o réu confirmou a compensação havida ao “*afirmar que pagou a integralidade da Taxa de Franquia, no valor de R\$ 260.000,00*”; que, subsidiariamente, é devida a conversão do julgamento em diligência para produção de prova testemunhal para sanar eventuais dúvidas. Ao final, requereu a reforma da sentença para “*reconhecer como adequado o polo passivo da presente ação*”, “*reconhecer que a dívida que se pretende ver declarada inexistente foi especificada claramente*”, “*julgar o mérito da ação, reconhecendo a ocorrência da COMPENSAÇÃO*”, ou “*decretar a anulação da r. sentença proferida; ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência*” (fls. 603/625).

Recurso, preparado (fls. 626/627), foi respondido (fls. 631/640).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oposição ao julgamento virtual (fls. 647).

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Guilherme Fernandes Cruz Humberto, MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente entre as partes supra.

Alegou a autora que o réu, seu franqueado, manifestou interesse em desfazer o contrato de franquia entre as partes, ocasião em que realizaram Contrato de Recompra das Cotas Sociais pelo valor de R\$ 180.000,00. Em decorrência de dívidas preexistentes entre as partes, estabeleceram que o valor seria quitado por meio de compensação, além do pagamento de R\$ 8.330,00 pelo réu, totalizando o valor da franquia. Contudo, quitada a dívida, a requerente foi surpreendida com aviso de protesto do contrato de recompra.

Requeru tutela de urgência para sustação do protesto. Deu à causa o valor de R\$ 260.961,78. Juntou documentos.

A tutela foi antecipada (fl. 295).

Citado (fl. 303), o requerido apresentou contestação (fls. 308/315). Alegou nulidade da citação, visto que foi deferido prazo de apenas 5 dias para defesa, e afirmou que o título não havia sido protestado em razão de inexistência de dívida líquida, o que causou perda superveniente do objeto. Narrou que saiu prejudicado com as negociações, visto que perderia suas quotas sociais bem como o valor investido na franquia. Requeru a improcedência dos pedidos.

A autora aditou a inicial (fls. 527/529), para incluir o pedido de declaração de inexistência do débito, com cancelamento definitivo do protesto e o réu manifestou-se a respeito (fls. 533/542).

Houve réplica (fls. 550/563).

Intimados a especificarem provas (fl. 574), as partes requereram prova oral (fls. 577/580 e 581/582).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta pronto julgamento.

Inicialmente, verifica-se perda superveniente do interesse de agir para o pedido de sustação do protesto, visto que o título não foi protestado em razão de irregularidade formal, como apontado pelo Tabelião de Protesto de Notas e Títulos, fl. 299, sendo de rigor a extinção do feito quanto a este pedido.

De outro lado, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, o polo passivo não está composto como necessário.

Depreende-se dos autos que tanto o Pré-Contrato de Franquia, como o Contrato de Recompra de Cotas Sociais, foram firmados entre a franqueadora Terça da Serra e os sócios Avner, Denyson e Fernando, contudo, apenas o último foi indicado para o polo passivo da presente ação.

Sobre a causa de pedir, o contrato de fls. 283/285 é extremamente vago, não havendo especificação de quais "outros negócios jurídicos" integram a compensação prevista na cláusula 3.3 e a complementação dos termos do contrato se deu via conversas de Whatsapp que não apresentam concordância de todas as partes.

Tampouco há especificação clara acerca de qual dívida pretende a autora ver declarada inexistente, ou mesmo qual contrato foi protestado, vez que o valor do referido Contrato de Recompra de Cotas Sociais não coincide com o valor que buscou o réu protestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C. (fls.583/584).

A r. sentença recorrida é nula, porque a fundamento, nela inserto, para extinguir-se o processo sem julgamento de mérito não subsiste.

Chama a atenção que o processo se

desenvolveu regularmente até a prolação da sentença e que a ilegitimidade passiva não foi discutida pelas partes.

Cabia ao D. Juízo de origem, considerando o quanto processado até então, verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, determinar a correção (CPC, art. 352) e não, depois de decorridos mais de dois anos desde o ajuizamento da ação, de ofício, extinguir o processo sem julgamento de mérito.

As deficiências verificadas pelo D. Juízo de origem, além de se confundirem com o mérito, são sanáveis, sendo, portanto, defesa a extinção por ele determinada.

Do que se extrai do pedido e da causa de pedir, o fundamento da pretensão inicial é o *contrato particular de recompra de cotas e outras avenças* (fls. 283/285), celebrado apenas entre a apelante e o apelado.

Além disso, ao que parece, os demais contratos de franquia celebrados pela apelante com outros franqueados são autônomos e não são atingidos pelo que aqui se discute.

Seja como for, não é o caso de extinguir-se o processo sem julgamento de mérito. É o caso de, sob o fundamento dos princípios da instrumentalidade das formas e da prevalência do julgamento de mérito, sanar-se eventuais irregularidades que o D. Juízo de origem tenha verificado.

Esse é o entendimento que as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial têm dispensado à questão, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO

*JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO AJUIZADA POR SÓCIA E SOCIEDADE EMPRESÁRIA JÁ EXTINTA. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCLUSÃO DO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Empresa coautora dissolvida em data anterior à propositura da ação. Cessada a capacidade civil da sociedade para ser titular de direitos ou obrigações. Legitimidade dos ex-sócios. Coautora que era uma das sócias. **Necessidade, porém, de inclusão do outro sócio. Princípio da instrumentalidade do processo. Hipótese que comporta a abertura de prazo para eventual emenda da inicial, nos termos do artigo 321, "caput", do Código de Processo Civil.** Extinção precipitada do processo. Circunstância que impõe a anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento. **Apelação provida (TJSP; Apelação Cível 1020594-09.2022.8.26.0564; Relator: J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 05/12/2023 – destaque acrescido).***

*AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Sociedade em conta de participação. Obrigação de prestar contas prevista no artigo 996 do Código Civil. Interesse processual caracterizado. Sentença anulada. Petição inicial inepta. **Impossibilidade, todavia, de extinção do processo sem antes oportunizar prazo para emenda. Inteligência do artigo 321 do Código de Processo Civil.** Recurso provido, com determinação (TJSP; Apelação Cível 1005968-09.2019.8.26.0590; Relator: Gilson Delgado Miranda; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 11/12/2019 - destaque acrescido).*

Ainda sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

Decisão de saneamento. Conteúdo. É pressuposto para a prolação da decisão de saneamento a existência das condições da ação, pois, se ausente uma delas, o processo já poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito, por força

*do CPC 485 VI. O juiz deverá examinar todas as questões arguidas pelo réu na contestação, como matéria preliminar (CPC 337). Além disso, deverá analisar se se encontram presentes os pressupostos processuais (CPC 485 IV), bem como apreciará os requerimentos de produção de provas deduzidos pelas partes. **Havendo alguma irregularidade a ser sanada, o juiz determina a providência adequada.** Serão deferidas as provas pertinentes e o juiz poderá, desde logo, designar audiência de conciliação, instrução e julgamento. É, portanto, complexa a decisão de saneamento, sendo uma das mais importantes decisões interlocutórias do processo (Código de Processo Civil Comentado, 19ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020).*

Ainda que se pudesse entender, aqui e agora, inexistirem irregularidades a serem sanadas, não há como julgar-se o mérito, porque a causa não está madura para julgamento, devendo ser aferidas as provas que as partes querem produzir e aquelas que o D. Juízo de origem entender pertinentes e necessárias.

Eis por que, anula-se a r. sentença recorrida e determina-se o retorno do processo à origem para regular prosseguimento com o saneamento de eventuais irregularidades, com a instrução e com o julgamento de extinção com apreciação do mérito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA

Relator